



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 16 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o salário profissional dos Técnicos em Radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O salário-mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei será equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Parágrafo único. O valor estabelecido no *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de março de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.394, de 1985, estabelece o salário profissional para os Técnicos em Radiologia em valor equivalente a dois salários-mínimos regionais, sobre o qual deve incidir adicional de risco de vida e insalubridade correspondente a quarenta por cento.

Ocorre que, nos termos da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim.

Em recente julgamento relativo ao salário profissional dos técnicos em radiologia, o STF reafirmou a não recepção do art. 16 da Lei nº 7.394, de 1985, pela Constituição de 1988. Levando em conta, porém, os prejuízos que a simples supressão da norma poderia causar aos trabalhadores, decidiu que se deve “*continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários*” (ADPF 151 MC/DF, relator original Ministro Joaquim Barbosa, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, data do julgamento: 2/2/2011).

O projeto de lei que ora apresentamos visa suprir essa lacuna legal, restabelecendo direito a que a categoria dos Técnicos em Radiologia faz jus há quase três décadas. Nossa proposta é, portanto, fixar o salário profissional desses trabalhadores no valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), correspondentes a dois salários-mínimos nesta data. Propomos, ademais, que esse valor seja corrigido anualmente, com base na variação do INPC.

Os Técnicos em Radiologia compõem uma categoria que, além de cumprir normalmente uma jornada de trabalho, acumula mais de um emprego com o objetivo de conseguir uma remuneração que atenda às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias. A regularização do seu salário profissional é sinônimo de valorização da atividade e da saúde do

trabalhador e, por conseguinte, do bom desempenho de suas funções e da melhoria dos serviços prestados à população.

Sendo esses os motivos que nos levam a apresentar esta proposta, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado Vicentinho